

01-0742/200

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0742 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0742 / 2005

DE

11/11/2005

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

218 / 2005

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

JOSÉ SERRA

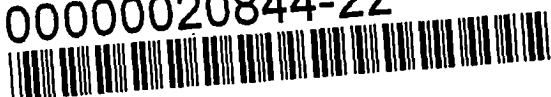
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS  
FUNERÁRIOS DE NATUREZA PRIVADA NAS DEPENDÊNCIAS DE  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

ARQUIVADO EM 01/12/2009

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
5/11/2010 16:42:38

00000020844-22



CHEFE DE SEÇÃO

LIANE FERREIRA PO

COORDINADORA

SGP-2



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 742 de 05

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 11 de novembro de 2005

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 218/05

RECEBIDO - SGP-22

11 NOV 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo arrola, no inciso I de seu artigo 125, dentre os serviços municipais, a administração do serviço funerário e dos cemitérios, bem como a fiscalização daqueles pertencentes às entidades privadas, tendo sido conferidas, com exclusividade, ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a competência para a prestação e execução de atividades e serviços correlatos, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, e alterações subsequentes.

Não obstante a Administração Municipal busque assegurar aos munícipes atendimento adequado segundo determinados padrões de qualidade, o fato é que empresas funerárias de outros municípios têm assediado familiares de pacientes que falecem em estabelecimentos públicos municipais de saúde, com o propósito de agenciar sepultamentos e comercializar produtos e serviços de mesma natureza, não apenas causando constrangimentos a pessoas em situação de extrema dor, como também induzindo-as a erro.

Não raro, representantes dessas agências particulares fazem-se passar por servidores do Serviço Funerário, colocando em risco a credibilidade da própria autarquia municipal, além de causarem prejuízos econômicos à coletividade, particularmente a pessoas com menor grau de instrução e de condição social mais modesta.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

17 NOV 2005

SGP.42

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

05 30.11.05 Ad

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



A propósito, cabe assinalar que, visando coibir tais práticas, foi editada a Lei Estadual nº 10.762, de 23 de janeiro de 2001, a qual proíbe o agenciamento de serviços funerários nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e unidades médico-legais estaduais, o que vem corroborar a necessidade de combater esse tipo de ocorrência, pelos sérios problemas que acarreta, igualmente no âmbito das unidades hospitalares públicas municipais.

A medida ora proposta reveste-se, pois, de relevante interesse público, permitindo ao Poder Público Municipal atuar com maior rigor e eficiência no tratamento da questão, em favor da melhoria dos serviços funerários prestados na Cidade de São Paulo.

Assim justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

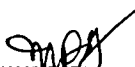
  
JOSE SERRA  
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

  
JAM/MR/CPSCrtan  
Agenciamento Serviços Funerários Of





§ 1º. A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º. A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º. Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º. As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária.

Art. 5º. Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-742 de 2005 30/11/05 (a) 020

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça

05/12/05

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

**RECEBIDO**  
 Comissão de Constituição e Justiça  
 Em 05/12/05 às 15:00  
 RF 101036

*[Assinatura]*  
**MÁRIO SÉRGIO HORTA**  
 RE 104.000

**RECEBIDO NA ACS-3**  
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA  
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO  
 EM 06/12/05 ÀS 17:00 H.  
 POR Joel

*1/ em 13/12/05 às 11:30h* *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
*[Assinatura: Sérgio Horta]*  
 Para relatar:  
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.  
 Em 19/04/2006  
*[Assinatura]*  
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA ACJ-3**  
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA  
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO  
 EM 24/04/06 ÀS 17:40  
 POR Joel

134  
 134  
 134

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
 Segue(m) juntado(s) *[Assinatura]*  
 sob nº 06 a 08 Informação nº  
 em 01/04/06  
**SOLANGE DA SILVA DOS SANTOS**  
*[Assinatura]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 0576/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0742/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Presidente José Serra, que visa proibir o agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

Segundo a propositura, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver, bem como as imediações do respectivo prédio, até 100 (cem) metros de distância.

De acordo com a exposição de motivos, esta medida visa proteger pessoas com menor grau de instrução e de condição social mais baixa que, abordadas em um momento de profunda dor e pesar, acabam sendo levadas a tomar, induzidas em erro, decisões precipitadas que lhes são prejudiciais financeiramente.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, cumpre observar inicialmente que a atuação dessas outras empresas funerárias dentro dos estabelecimentos públicos municipais de saúde acaba por interferir com o próprio funcionamento desses estabelecimentos que estão sujeitos a competência legislativa e administrativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Além do mais a proposta, ao coibir que pessoas, especialmente as mais humildes, sejam levadas a contratar um serviço de sepultamento de forma precipitada, podendo ser levadas a tomar decisões equivocadas, encontra fundamento ainda na defesa do consumidor, matéria da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal e também dos Municípios, nos termos do art. 24, inciso V c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Todavia, se por um lado o Executivo pode proibir a atuação dessas empresas dentro dos hospitais públicos municipais, tendo em vista que tal atuação interfere com a prestação de um serviço público e tendo em vista ainda a defesa do consumidor, por outro lado, proibir a atuação dessas empresas nas vias e logradouros do entorno de tais estabelecimentos não encontra fundamentação jurídica que a sustente, uma vez que essas empresas não estão exercendo nenhuma atividade ilícita e, portanto, a abordagem de transeuntes para a eventual oferta da prestação de um determinado serviço não pode ser vedada por lei municipal.



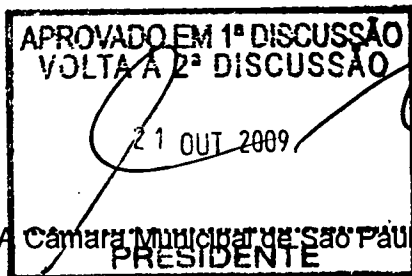
## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

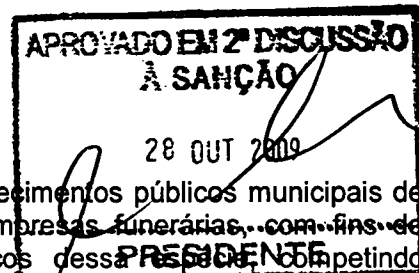
O projeto encontra fundamento nos arts. 24, V e 30, I, da CF e nos arts. 13, inciso I, 37, § 2º, inciso IV, e 69, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo ora apresentado visando adequar a proposta às considerações retro esposadas:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0742/05.



Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.



Art. 1º É proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa natureza, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subseqüentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

Art. 2º É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária.

Art. 5º Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06

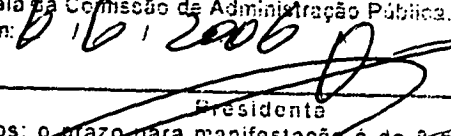
A Douta Comissão de  
Administração Pública  
Em, 01 / 06 / 06

  
SOLANGE ENNIO DOS SANTOS  
R.F. 10601  
Secretaria

Recebido na Comissão de  
Administração Pública  
Em, 01 / 06 / 06 às 18:30h

*Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

|                                                                                     |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora                                               |  |
| <u>Wilson Bando</u>                                                                 |  |
| Para relatar.                                                                       |  |
| Sala da Comissão de Administração Pública.                                          |  |
| Em: <u>01 / 06 / 2006</u>                                                           |  |
|  |  |
| Presidente                                                                          |  |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.   |  |

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Segue juntado neste auto processo de encaminhamento, rubricado sob

Documento

folha nº 09 e 10 a)

29/06/06

*Th*  
Hélio Hideki Takahashi  
Reg. 11123



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16- 0708/2006

|                        |        |    |
|------------------------|--------|----|
| Folha nº               | -09-   | do |
| Processo               | 742/05 |    |
| Hélio Hiroki Takahashi |        |    |
| Reg. 11123             |        |    |

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 742/05.

De autoria do Executivo, o presente projeto proíbe, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subseqüentes.

O projeto estabelece que são consideradas dependências do estabelecimento não só o seu recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver, bem como as imediações do respectivo prédio, até 100 (cem) metros de distância. Fica vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários. A iniciativa também determina que:

a) Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis;

b) A comunicação do óbito, à família ou aos responsáveis pelo falecido, será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas;

c) A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto, ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento;

d) Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado;

e) As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária;



PAULO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

f) Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que empresas funerárias de outros municípios assediem familiares de pacientes que falecem em estabelecimentos públicos municipais de saúde, com o propósito de agenciar sepultamentos e comercializar produtos e serviços de mesma natureza, causando, assim, constrangimentos e indução a erro em pessoas em situação de extrema dor.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, visando eliminar a vedação da atuação das empresas supracitadas nas vias e logradouros situados no entorno dos estabelecimentos mencionados, que não encontra amparo legal, tendo em vista que as referidas empresas não estão exercendo nenhuma atividade ilícita.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/06/06.

Presidente

Relator

A Douta Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.  
Em, 03 / 07 / 06.

*Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

**Recebido na Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.**  
Em 03 / 07 / 06 às 14 h  
**EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA**  
RF. 10.835  
Secretário

|                                                                              |  |
|------------------------------------------------------------------------------|--|
| Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora                                        |  |
| <i>Donato</i>                                                                |  |
| Para relatar.                                                                |  |
| Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.              |  |
| Em: <u>31 / 7 / 2006</u>                                                     |  |
| Obs: o prazo para a elaboração é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do |  |

|                                      |           |                       |
|--------------------------------------|-----------|-----------------------|
| Segue                                | jurado    | , nesta data          |
| Documento                            |           | e Local de informação |
| Rubricado                            | sob folha | nº <u>11</u>          |
| Em <u>11 / 09 / 06</u>               |           |                       |
| <b>EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA</b> |           |                       |
| RF. 10.835                           |           |                       |
| Secretário                           |           |                       |



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                               |        |    |
|-------------------------------|--------|----|
| Folha nº                      | ~11~   | do |
| Processo nº                   | 742/05 |    |
| Eduardo Vasconcellos Oliveira |        |    |
| Reg. 10.875                   |        |    |

PARECER Nº

16 - PAR  
16- 1305/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,  
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 742/2005.

Projeto de autoria do Executivo visa proibir nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas à empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie.

A prestação e execução das atividades e serviços funerários estão previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976 (Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo) e são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo que terá a concorrência dessas pessoas.

Considera-se dependências do estabelecimento o espaço físico (divisas demarcadas), até 100 (cem) metros de distância.

Os estabelecimentos públicos municipais de saúde ficam proibido de manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

A comunicação do óbito ocorrido deverá ser comunicado aos familiares unicamente por funcionários da unidade hospitalar, bem como, só será entregue a declaração de óbito e cadáver liberado para os respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

Justifica que a propositura vai assegurar aos munícipes atendimento adequado segundo padrão de qualidade, evitando empresas funerárias de outros municípios assediarem familiares de pacientes que falecem em estabelecimentos públicos municipais de saúde com o propósito de agenciar sepultamentos e comercializar produtos e serviços da mesma natureza, causando constrangimento e prejuízos financeiros.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo onde visa adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa.

Analizando a matéria apresentada quanto ao mérito da nossa Comissão há interesse público, pois a atividade econômica que a propositura quer coibir é a competição com o Serviço Funerário do Município o qual presta relevante serviço à população cobrando o preço justo, sem a obtenção de qualquer tipo de vantagem.

Devido ao exposto, nosso parecer é favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/09/06,

Presidente

Relator

A  
Douta Comissão de FINANÇAS.  
Em 22, 09, 2006

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA  
RF. 10.835  
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
22, 09, 06 às 16h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 401.086  
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
Ven. Paulo Goriillo  
Para rubricar,  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.  
Em 22/09/06  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Recebido na Comissão de  
Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
Em 05.03.07 às 1830 h,

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
GILSON BARRETO  
Para rubricar  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.  
Em 14/03/07  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
Documento \_\_\_\_\_ e papel de informação  
Rubricado \_\_\_\_\_ sob folha 1 nº 12  
Em 02, 03, 07

MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 401.086  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12  
do processo nº 742/05  
Mário Sérgio Maria  
DE 1997/2000

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que, previamente ao parecer desta Comissão, o Sr. Presidente desta Casa encaminhe, para análise e manifestação, o presente Projeto de Lei nº 742/2005 à douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, tendo em vista o conteúdo da propositura.

Ver. Paulo Gorilo, em  
Relator

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências, tendo em vista solicitação do Sr. Vereador Relator.

Ver. Wadih Mutran  
Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento

Determino o encaminhamento à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, nos termos do artigo 17, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, para emissão de parecer.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues  
Presidente

Segue m juntado s nesta data  
Documento s o papel de informação  
Rubricado s sob forma s nº 13  
014 Em 1 1

*Alcino*  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária



Folha nº 13 —  
do processo nº 742/05  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF 100/823

## *Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

PARECER Nº 16-0596/2007 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 742/2005.

O projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, objetiva-se impedir o agenciamento ou venda de artigos ou serviços funerários nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, considerando-se como dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver, bem como as imediações do respectivo prédio, até cem metros de distância.

A medida proposta visa evitar que empresas funerárias privadas assediem familiares de pacientes que falecem em estabelecimentos públicos municipais de saúde, causando-lhes constrangimentos e prejuízos econômicos, ao mesmo tempo que garante exclusividade ao Serviço Funerário do Município de São Paulo para a prestação de serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto, porém apresentou **substitutivo** por considerar que proibir a atuação de empresas de natureza privada, prestadoras de serviços funerários, nas vias e logradouros do entorno de estabelecimentos públicos municipais não encontra fundamentação jurídica que a sustente, uma vez que a atividade não é ilícita e, portanto, a abordagem de transeuntes não pode ser vedada por lei municipal.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável, **nos termos do processo original**.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer favorável, **nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição e Justiça, acrescentando que a matéria é de elevado interesse público, pois a atividade econômica que a propositura quer coibir é a competição com o Serviço Funerário do Município, o qual presta relevante serviço à população cobrando o preço justo, sem a obtenção de qualquer tipo de vantagem.



Folha nº — 14 —  
do processo nº 742/05  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF 100.823

## *Câmara Municipal de São Paulo*

No âmbito de competência dessa Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, consideramos que a propositura é de elevado interesse público, pois visa proteger a população, especialmente a de baixa renda, de contratar produtos e serviços funerários com custo acima do oferecido pelo Serviço Funerário Municipal, bem como de abordagens constrangedoras a que pode ser submetida.

Pelos motivos expostos, nosso parecer é **favorável** à propositura, **nos termos do projeto original**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 25/04/07.

Vereador J.F. Zefeo  
Presidente

Vereador Gilson Barreto  
Relator

A Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em: 04/05/07

*ANA*  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
07/05/07 às 18h20

*Mário Sérgio*  
MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.086  
Secretário

|                                                                                   |                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora                                             |                  |
| <i>Nº 11111</i>                                                                   |                  |
| Para relatar,                                                                     |                  |
| Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.                                         |                  |
| Em:                                                                               | <i>10/5/2007</i> |
| Presidente                                                                        |                  |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, Artigo 63 do R.T. |                  |

*[Handwritten signature]*

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| Segue <i>m</i> juntado <i>A</i> , nesta data         |
| Documento <i>A</i> e papel de informação             |
| Rubricado <i>A</i> sob folha <i>A</i> nº <i>1500</i> |
| Em <i>14/10/07</i>                                   |

*Maria Tereza*  
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

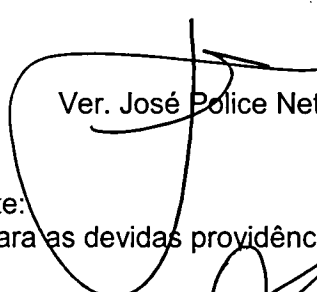
folha nº 15 do  
Processo nº 42105  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *mts*

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 742/2005:

1º) Considerando que a abordagem de transeuntes não é considerada como atividade ilícita, e sendo a prestação e execução das atividades e serviços funerários de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, indaga-se se há no âmbito da autarquia projetos/ providências para se proibir o agenciamento ou venda de sepultamento, ou serviços de mesma natureza?

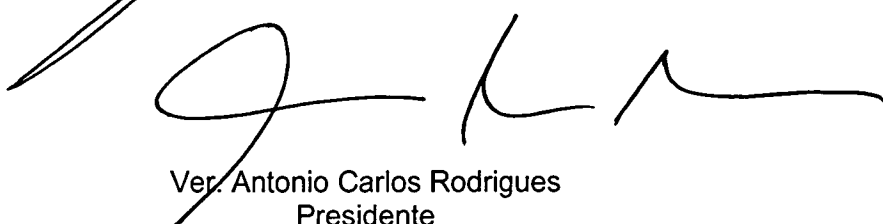
2º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?

  
Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:  
Encaminho-lhe para as devidas providências.

  
Ver. Wadli Mutran  
Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

  
Ver. Antonio Carlos Rodrigues  
Presidente



|                               |        |    |
|-------------------------------|--------|----|
| folha nº                      | 16     | do |
| Processo nº                   | 42105  |    |
| Maria Tereza Affonso da Silva |        |    |
| Reg.                          | 10.651 | ms |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de junho de 2007.

25 - OF-SGP15  
25- 0230/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão em requerimento do Vereador José Police Neto, referente ao Projeto de Lei nº 742/05, de autoria desse Executivo – que “Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde”, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

Anexo: fotocópia do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



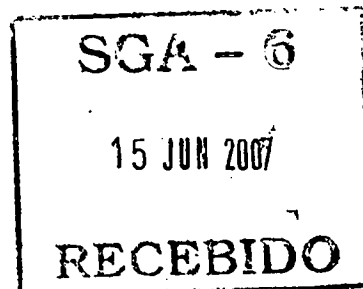
# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 14 do  
Processo nº 42105  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 2225

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0230/2007, de 11/06/07, solicitando informações acerca do PL 742/2005, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

Anexo: fotocópia do despacho da Comissão solicitante.





# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de julho de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 382/07 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0230/2007

Processo nº 2007-0.199.373-8

|                               |        |    |
|-------------------------------|--------|----|
| folha nº                      | 18     | do |
| Processo nº                   | 421/05 |    |
| Maria Tereza Affonso da Silva |        |    |
| Reg. 10.651                   |        |    |

15 - DOCREC

15- 1797/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 742/05, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

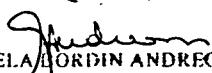
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MRCPS/crtan  
Res. 742-05

|             |       |
|-------------|-------|
| RECEBIDO    | 12-22 |
| 12 JUL 2007 |       |
| P           | IVO   |

À SGP-15

Em. 13/07/07

  
ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretaria de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 13, 07, 07 - 11h



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar

Papel para informação rubricada como folhas nº 32  
Do Processo nº 2007-0.199.373-8 em 06/07/07.

folha nº 19 do  
Processo nº 42105  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *ms*

*Ellete R. S. Souza*  
RF. 2386/1



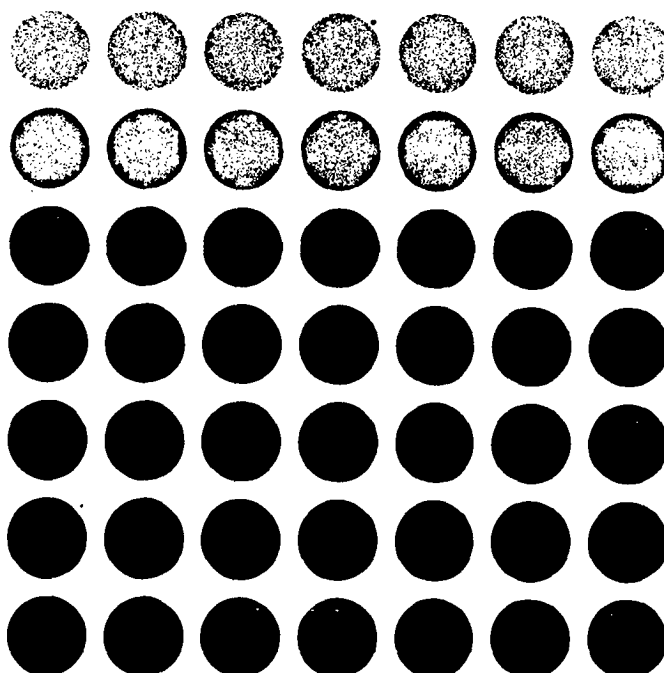
**CÓPIA**

**PREFEITURA DA CIDADE DE**  
**SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE SERVIÇOS**

**SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL**

Compromisso de qualidade  
nos momentos mais difíceis



**O QUE FAZER EM**  
**CASO DE FALECIMENTO?**

Papel para informação rubricada como folhas nº 33  
Do Processo nº 2007-0.199.373-8 em 06/07/07.

  
Eliete R. S. Souza  
RF. 2386/1

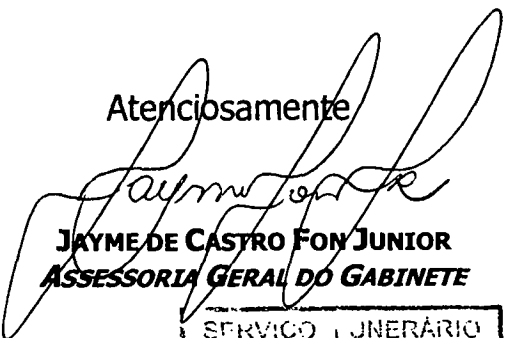
**CÓPIA**

**À**  
**FM-J**  
**Sr. Assessor Jurídico**

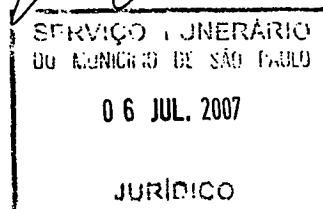
Retornamos o presente a Vossa Senhoria informando que a única ação visando inibir o agenciamento de funerárias particulares, se dá através da fiscalização e da abordagem informativa aos munícipes com distribuição de folhetos elucidativos referente aos procedimentos adotados em caso de falecimento, conforme peça anexa às fls. 32.

A falta de amparo legal e, por vezes, a conivência das direções ou de funcionários a elas ligados, dificulta a ação fiscalizatória nos Hospitais Municipais.

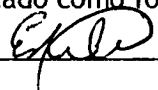
Atenciosamente

  
**JAYME DE CASTRO FOM JUNIOR**  
**ASSESSORIA GERAL DO GABINETE**

JCFJ/erss



**Ricardo Rocha Silveira**  
AGPP. SFMSF  
R.F. N.º 1769

Papel para informação rubricado como folha nº 34  
do processo n.º 2007-0.199.373-8 em 06/07/2007 - (a) 

.....  
*Estela da Palma Arantes*  
R.F. 2028/1 - AGPP

FM-S  
Senhor Superintendente

**CÓPIA**

Cuida-se de minuta projeto de lei que veda o  
agenciamento de serviço funerário nas dependências de estabelecimento  
municipais de saúde.

Submetidos os presentes autos à Comissão  
de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, foi indagado  
por àquela edilidade se há no âmbito desta Autarquia  
projetos/providências para se proibir o agenciamento ou venda de  
sepultamentos ou serviços de mesma natureza.

Remetido o presente à esta Assessoria  
Jurídica, cumpre-nos tecer que esta Autarquia vem imprimindo esforços no  
sentido de coibir a abordagem de munícipes por funerárias particulares,  
através da Seção de fiscalização, porém sem muito sucesso, face à  
conivência das direções e de funcionários de alguns hospitais municipais,  
conforme manifestação da Assessoria Geral do Gabinete, responsável pela  
área de fiscalização desta Autarquia. (fls. 33)



Papel para informação rubricado como folha nº 35  
do processo n.º 2007-0.199.373-8 em 06/07/2007 - (a) \_\_\_\_\_

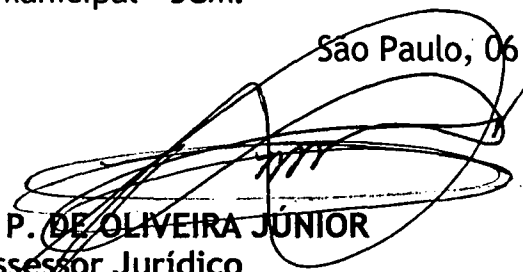
*Estela da Palma Arantes*  
R.F. 2028/1 - AGPP

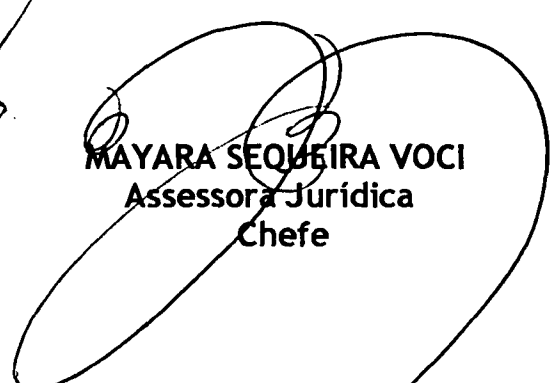
O trabalho realizado atualmente pelo Serviço Funerário Municipal, restringe-se tão somente na abordagem informativa de munícipes com distribuição de folhetos elucidativos (fls.32), referente aos procedimentos a serem adotados em caso de falecimento.

Com a edição de Lei Municipal que veda o agenciamento de serviço funerário nas dependências de estabelecimento municipais de saúde, terá este Serviço Funerário Municipal um importante instrumento para coibir que representantes de empresas funerárias inidôneas se façam confundir com funcionários desta Autarquia dentro de unidades hospitalares municipais, evitando prejuízos à coletividade e à imagem desta entidade autárquica.

Face ao exposto, restando esclarecidos os questionamentos desta vereança, submetemos os presente autos ao elevado crivo de Vossa Senhoria para ulterior deliberação da Secretaria do Governo Municipal - SGM.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

  
**AURELIO P. DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico  
FM-J

  
**MAYARA SEQUEIRA VOCI**  
Assessora Jurídica  
Chefe

**SERVIÇO FUNERÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
06 JUL 2007  
**SECRETARIA**

**SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA**

folha nº 23 do

Processo nº 442105  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651

Papel de informação rubricado como fls. 36  
do Processo nº 2007-0.199.373-8 – em 10/07/07 - (a)

Adriana Rodrigues Tognini Lima  
A.G.P.P.  
RF. 2.054/1

São Paulo, 10 de julho de 2007

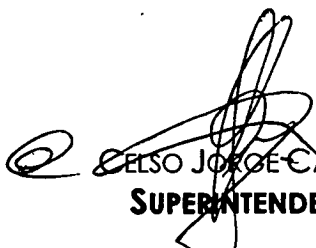
Secretaria do Governo Municipal  
Assessora Técnica-Legislativa  
Dra. June Alberici de Mello

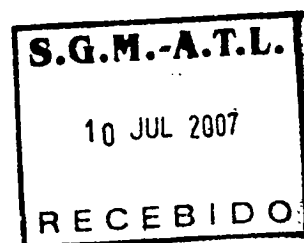
**CÓPIA**

Em atendimento a solicitação de Vossa Senhoria, referente aos quesitos formulados às fls. 27, restituímos o presente a essa conceituada Assessoria Técnico-Legislativa com as informações da Assessoria Geral do Gabinete, (fls. 33), bem como da Assessoria Jurídica desta Autarquia encartada sob fls. 34/35, para os devidos fins.

Nesta oportunidade, colocando-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.



  
CELSON JORGE CALDEIRA  
SUPERINTENDENTE



Segue        juntado        Testa data documentos         
e papel de informação rubricado        sob folha         
n.º 24.         
Em: 10 / 04 / 08. *ms*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar



16 - PAR  
16- 0308/2008

**MARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

olha nº -24- do  
Processo nº 742/05  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *ms*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 742/2005**

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa proibir o agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

Segundo a mensagem de encaminhamento, "empresas funerárias de outros municípios têm assediado familiares de pacientes que falecem em estabelecimentos públicos municipais de saúde, com o propósito de agenciar sepultamentos e comercializar produtos e serviços de mesma natureza, não apenas causando constrangimentos a pessoas em situação de extrema dor, como também induzindo-as a erro". Continua a mensagem afirmando caber "assinalar que, visando coibir tais práticas, foi editada a Lei Estadual nº 10.762, de 23 de janeiro de 2001, a qual proíbe o agenciamento de serviços funerários nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e unidades médico-legais estaduais, o que vem corroborar a necessidade de combater esse tipo de ocorrência, pelos sérios problemas que acarreta, igualmente no âmbito das unidades hospitalares públicas municipais".

Solicitadas informações, o Serviço Funerário do Município respondeu que "a única ação visando inibir o agenciamento de funerárias particulares se dá através da fiscalização e da abordagem informativa aos munícipes com distribuição de folhetos elucidativos referente aos procedimentos adotados em caso de falecimento". Com a conversão do projeto em lei, "terá este Serviço Funerário Municipal um importante instrumento para coibir que representantes de empresas funerárias inidôneas se façam confundir com funcionários desta Autarquia dentro de unidades hospitalares municipais, evitando prejuízos à coletividade e à imagem desta entidade autárquica".

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista a argumentação acima exposta, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/04/08

Publicação de matéria de deliberação  
pelas Comissões

06, 09, 11, 13 e 24

15 04 2008

Página 82 de 92

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno

Conferido por: *mjs*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 15/04/08

*mjs*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/04/08

*Aug*

AS 16:30 h

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-50/08.

16/04/2008

*Jose*  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

16/04/2008

*AB*  
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS  
Técnico Administrativo

*atualizado 16/04/08*

SEGUE \_\_\_\_\_, juntado \_\_\_\_\_, nessa data  
documento \_\_\_\_\_ e papel de informação  
rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ n.º 25  
Em 16/04/08

*AB*  
Creusa Leonilda Silva Zacarias  
Técnico Administrativo



# Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC  
11- 0050/2008

REQUERIMENTO n° \_\_\_\_\_/2008

**REQUEREMOS** à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82 "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 742//2005 de autoria do Executivo – Prefeito José Serra, que visa proibir o agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

-C.M.S.P. - S G P 2

-15-Abr-2008-16:33-012451

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008.

*[Handwritten signatures and initials]*

À SGP-23  
Em 16/04/2008

*Angela Bordin Andreoni*  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Secretaria de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 16/04/08

*AS*

AS 14:30

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

16/04/08

*Jose Cristino Souza Santos*  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO  
Em 18/04/08  
18h24

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 27/109

**SEM EFEITO**

*Eva Polinski*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 26 e 27  
Em 22/10/09  
Ass.: 22/10/09

*Eva Polinski*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

Passemos ao item seguinte.

- "PL 742/2005, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)** – A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 742/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 ✓  
do processo n.º 01-742 de 20 05 22 / 10 / 09 (a) \_\_\_\_\_

*Sra. Godolshi*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 07 e 08, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 59ª Sessão Extraordinária, no dia 21 de outubro do corrente.

22/10/2009

*Luzia de Almeida Leite*  
Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

Conferido

22/ 10 /2009

*Ângela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha  
de informação rubricados sob  
nº 28227  
Em 09 / 10 / 09  
Ass: \_\_\_\_\_

*Eva Pedrosa*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

- “PL 742/2005, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 742/05 na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29 U  
do processo n.º 01-742 de 20 05 29 / 10 / 09 (a) \_\_\_\_\_  
*Evo Polanski*  
Deputado Parlamentar  
00453

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e de Legislação Participativa de fls. 07 e 08, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 60ª Sessão Extraordinária, no dia 28 de outubro do corrente.

29/10/2009

*Luzia de Almeida Leite*  
Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

29/10/2009

*Ângela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-2

EM 03 / 11 / 09

AS 09:20

Orlando Koci Mendes  
Técnico Administrativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

28/10/09

MARCOS ANTONIO LEONIDAS  
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

28/10/09

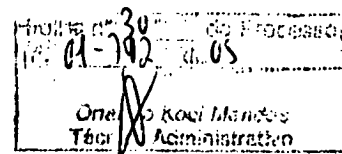
ORLANDO KOCI MENDES  
Técnico Administrativo

SEGUE ..... juntado ..... pasta 000  
documento ..... Depoimento de Informaçoes  
subscrito ..... folhas nº 30 e 36  
Em 30 / 11 / 09

Orlando Koci Mendes  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



São Paulo, 03 de novembro de 2009.

23 - OF-SGP23  
23- 03855/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 742/05, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

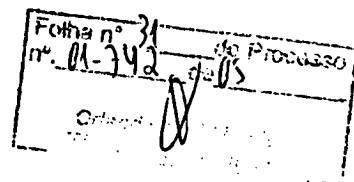
  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

  
MAL/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 04108 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 742/05). (Executivo). Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º É proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subsequentes. Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver. Art. 2º É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários. Art. 3º Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis. § 1º A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas. § 2º A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis,

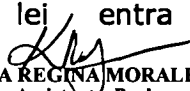


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                                               |                             |
|-----------------------------------------------|-----------------------------|
| Folha nº 33                                   | do Processo nº 01-742 de 03 |
| Orlando Paci Mendes<br>Técnico Administrativo |                             |

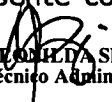
pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento. § 3º Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado. Art. 4º As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária. Art. 5º Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do art. 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu,

  
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

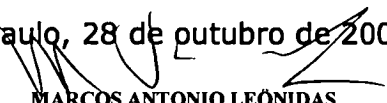
, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 61 e digitei. Eu,

  
CREUSA LEÔNILA SILVA ZACARIAS  
Técnico Administrativo

, a conferi. São

Paulo, 28 de outubro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

  
MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS  
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legisl. - Subst.

Visto,

  
ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

  
MAL/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.039 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a proibição de  
agenciamento de serviços funerários  
de natureza privada nas dependências  
de estabelecimentos públicos  
municipais de saúde.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de outubro de 2009,  
decretou a seguinte lei:

Art. 1º É proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

Art. 2º É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

§ 1º A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária.

Art. 5º Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do art. 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de outubro de 2009.

O Presidente,

2  
MAL/okm

|                             |       |             |    |
|-----------------------------|-------|-------------|----|
| Folha nº                    | 35    | do Processo |    |
| nº                          | 01-74 | de          | 65 |
| Ordem de Menções<br>Técnico |       |             |    |

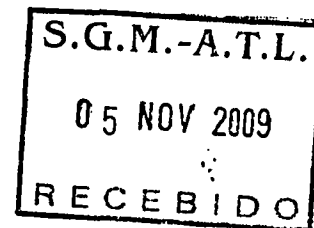


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3855, de 03/11/09,  
encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,  
relativa ao Projeto de Lei nº 742/05, de autoria do Executivo.

*Elaine Carneiro Costa*  
RF: 558.463.9.00  
SGM/ATL





# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 36. ✓  
do processo nº 01-742/2009; 30/11/2009 (a) ..... Urlando Koci Mendes  
Secretário Administrativo

LEI Nº 15.039, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 742/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

*Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º. Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

§ 1º. A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º. A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º. Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º. As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária.

Art. 5º. Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do art. 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

em 28/11/2009

pagina 01

Conto 100:

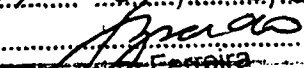
À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

30/11/09

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº..... e folha de informação  
sob nº..... 01/12/09

  
Aparício Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 37  
do processo 01-742 de 2005 01/12/2009

  
Aparecido Ferreira  
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 37 fls.  
Arquivado em 01/12/2009  
O Funcionário

  
Aparecido Ferreira  
RF 101075